



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de março de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 79/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 707/2015

DOCREC

194/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde acerca do Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que visa dispor sobre o deslocamento gratuito do paciente entre as unidades do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/vvs
Resp 787-13

15:26 22/03/2016 01:35:40 - Protocolo Legislativo - 927.22

do PA 2015-0.334.167-0
Registro SPTrans EE 2016/0398

em 14/01/2016

(a)

Renata da Silva Gonçalves
Prontuário 123192-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ

Assunto: Projeto de lei nº 787/13, de autoria do legislativo, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal.

Trata-se do Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal”.

Seguem respostas às indagações formuladas neste expediente:

1º. A Portaria Intersecretarial SMT/SMS de 01 de dezembro de 2011, regulamenta a isenção de tarifas no transporte público municipal, METRO e CPTM por meio do **Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência**.

Para concessão do benefício de gratuidade no transporte público, a pessoa deve apresentar **deficiência** física, visual, auditiva ou mental (intelectual), temporária ou permanente, e atender os requisitos previstos na legislação vigente.

A isenção tarifária tem por objetivo oferecer melhores condições para a integração social das pessoas com deficiências ou com patologias que acarretem comprometimentos e limitações que comprometam significativamente suas atividades nos âmbitos da mobilidade, auto cuidado, comunicação, atividades da vida diária, entre outros. A isenção de tarifa por meio do BUE-PCD favorece também o comparecimento tanto a compromissos relacionados aos cuidados com a saúde quanto a atividades culturais e sociais, colaborando para que continuem a produzir e participar das atividades na sociedade.

No que tange o transporte especial, a **Lei nº 16.337 de 30 de dezembro de 2015** que dispõe sobre a disponibilização de transporte às pessoas com deficiência física, autistas e surdocegos, os quais não possuem acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais.

2º. Trata-se de um projeto genérico e abrangente que impossibilita estimar os custos do serviço pretendido pelo Projeto de Lei, é necessário conhecer a demanda a ser atendida, dado que não possuímos.

3º. Entendemos que o projeto deverá ser vetado, já que a situação pleiteada está contemplada nos itens mencionados acima.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016

CÓPIA


ALTAIR NERI BEZERRA
Superintendente de Serviços Especiais
DO/SSE

do PA 2015-0.334.167-0
Registro SPTrans EE 2016/0398

em 14/01/2016

(a)

Renata da Silva Gonçalves
Prontuário 123192-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ

Assunto: Projeto de lei nº 787/13, de autoria do legislativo, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal.

PRAZO 26/01/2016

DJ/SJU

Sra. Izabel Camargo Lopes Monteiro

Conforma determinado às fls. 09, encaminhamos o presente para análise e manifestação, retornando ao DP/GAB devidamente instruído para prosseguimento à SMT/AJ.

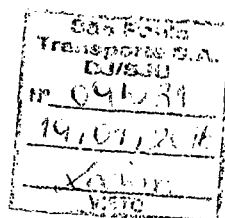
Em 14 de janeiro de 2016


ALTAIR NERI BEZERRA
Superintendente de Serviços Especiais
DO/SSE

CÓPIA

De acordo, encaminhe-se à DJ/SJU
para os fins pertinentes.


ALMIR CHIARATO DIAS
Diretor de Operações
DO





SPTrans

Folha de informação nº 1012

Do PA 2015-0.334.167-0
EE 2016/0398

em 20/01/2016

Bárbara Buiões Schuartz
(a) Portaria 123.674-1**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal. Pedido de subsídios.

DP/DJ

Sra. Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos

CÓPIA URGENTE

Trata o presente de pedido de informações acerca do Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo. Em fl. 02, é encartado o Ofício SGP-12 nº 707/2015 oriundo da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, seguido por um encaminhamento da Comissão de Finanças e Orçamento daquela casa, do qual constam 3 perguntas.

A cópia do PL e sua justificativa foram autuadas em fls. 04/05. O Projeto pretende estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Executivo "*fornecer meios para o deslocamento gratuito do paciente entre as Unidades do Sistema de Saúde do município, quando for necessária a elaboração de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde em unidade diversa ao do atendimento original e quando este deslocamento for motivado por decisão ou orientação da Unidade de Saúde*" através de fornecimento direto de transporte ao paciente ou através de subsídio ou através de qualquer outro meio eficaz para tanto.

À fl. 07, solicita a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL pronunciamento da Secretaria Municipal de Transportes – SMT quanto às informações requeridas pela Câmara, em especial ao item nº 1, pedindo informar se há viabilidade de cumprimento da medida por este órgão (a exemplo do Programa Mãe Paulistana e a exemplo do Serviço Atende), em caso de o PL se ver convertido em lei.

Em trâmite por esta São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, manifesta-se a Superintendência de Serviços Especiais – DO/SSE em fl. 10, com aval da Diretoria de Operações à qual se subordina, de cujo texto depreende-se – quanto à questão nº 01 (fl. 03) – que há sim ações existentes que atendem (peló menos parcialmente) – o pleito do PL nº 787/13 através da concessão do **Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência** (regulamentado pela Portaria Intersecretarial nº 01-SMT/SMS e voltado às pessoas que temporária ou permanentemente tenham deficiência física, visual, auditiva ou mental) e através do **Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende** (ora regulamentado pela Lei Municipal nº 16.337/15 e voltado às pessoas com deficiência física temporária ou permanente, autistas e surdocegos).

[1 de 2]



SPTTrans

Folha de informação nº 1314

Barbara Bulhões Schuartz
Prontuário 123.574-1

Quanto à questão nº 02, a área técnica indica haver para o momento impossibilidade de estimativa de custos do serviço pretendido pelo PL em comento, uma vez desconhecida a demanda de pacientes que se encaixariam no perfil de usuários da gratuidade.

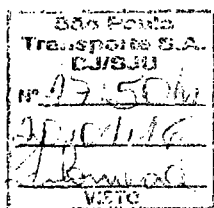
No que se refere à questão nº 03, a DO/SSE opina pelo veto da propositura.

Assim, vê-se que as informações requeridas pela Câmara Municipal de São Paulo foram respondidas nos termos do CDP nº 040/15 desta empresa, podendo os autos retornarem à SGM/ATL para providências.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

CÓPIA


André Luiz Hatley Silva Rodrigues
Assessor Jurídico – DJ/SJU
OAB/SP nº 319.439



Do EE 2016/0398
(PA 2015-0.334.167-0)

em 20/01/2016

(a) _____

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal. Pedido de subsídios.

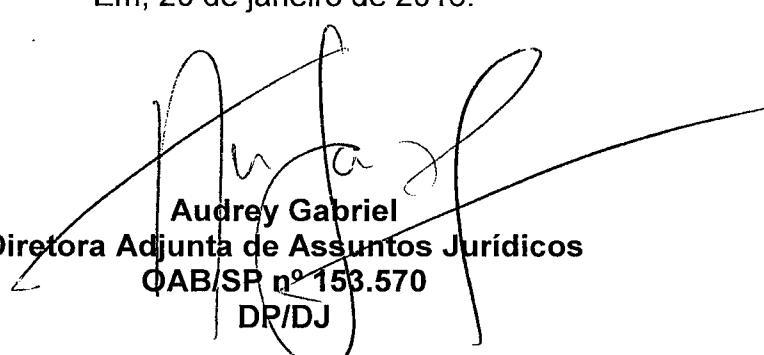
PRAZO DP/GAB : 26/01/2016

Ao
DP-GAB

CÓPIA

Encaminho o presente PI com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 13/14, a qual acompanho.

Em, 20 de janeiro de 2016.


Audrey Gabriel
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos
QAB/SP nº 153.570
DP/DJ

Do PA 2015-0.334.167-0
Registro SPTrans: EE 2016/0398

em 26/01/2016

a).....

Antonio Nascimento dos Santos
Analista de Administração II
Pront. 056.952-4 SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal. Pedido de subsídios.

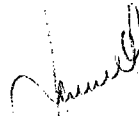
SMT/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

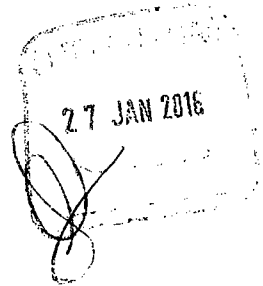
CÓPIA

Restituo o presente com as considerações das Superintendências de Serviços Especiais (fls. 10/11) e Jurídica (fls. 13/15).

Em 21 de janeiro de 2016



DENILSON FERREIRA
Diretor de Administração e Finanças
Respondendo cumulativamente pela
Chefia de Gabinete



/elc

Folha de Informação nº.....

Do Processo nº 2015-0.334.167-0

em 24/01/16 (A).....

U R G E N T E

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Referente ao Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal. Pedido de subsídios.

Inf. nº 164/16

SGM-ATL-CHEFIA
Sra. Assessora Especial
Dra. June Alberici de Mello

CÓPIA

Restituímos o presente, com as manifestações das Superintendências de Serviços Especiais – DO/SSE e Jurídica – DJ/SJU, da São Paulo Transporte S/A – SPTrans, às fls. 10/11 e 13/15, respectivamente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016


LUÍZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT

ACI/mtf

CÓPIA Diário Oficial

Cidade de São Paulo
Fernando Haddad - Prefeito

Ano 61

São Paulo, terça-feira, 2 de fevereiro de 2016

Número 20

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEIS

LEI Nº 16.376, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 54/09, DOS VEREADORES ANTONIO DONATO – PT E NETINHO DE PAULA – PDT)

Estabelece diretrizes para a política municipal de saúde relativamente ao transporte de pessoas e demais impedimentos de utilizar os meios comuns de transporte até um equipamento público de saúde.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Município, em sua política de saúde, elaborará plano de transporte destinado ao atendimento de pessoas enfermas que necessitem de locomoção até um equipamento público de saúde.

Art. 2º O plano de que trata o art. 1º desta lei pautar-se-á pela disponibilização de transporte sanitário adequado aos usuários devidamente cadastrados nas unidades municipais de saúde, que apresentem dependência física, clinicamente compensada e impedidos de utilizar os meios comuns de transporte para a realização de consultas especializadas e exames diagnósticos de imagem, retornos em ambulâncias hospitalares e outros fins justificáveis, visando à garantia da continuidade dos respectivos tratamentos.

Parágrafo único. O plano será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração das Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Transportes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

LEI Nº 16.377, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 456/10, DOS VEREADORES JOSÉ POLICE NETO – PSD E NABIL BONDUKI – PT)

Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 do Plano Diretor Estratégico.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula a execução de consórcios imobiliários entre a Prefeitura e os proprietários de imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal, art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e art. 102 da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Os consórcios imobiliários disciplinados por esta lei terão por finalidade a produção de habitação de interesse social (HIS) voltada ao atendimento da demanda cadastrada pelo Poder Público.

§ 2º Será admitida a produção de unidades imobiliárias que não se enquadrem como HIS para compor a contrapartida devida ao proprietário no âmbito do consórcio imobiliário, sem prejuízo dos percentuais já admitidos para outros usos nos Empreendimentos de Habitação de Interesse Social (EHIS).

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente aos consórcios imobiliários as normas gerais nacionais e as normas específicas municipais acerca de licitações e contratos administrativos, bem como as normas federais acerca de contratos.

Art. 3º O consórcio imobiliário adotará a forma de contrato de troca ou permuta, conforme tipificado pelo art. 533 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, celebrado entre a Prefeitura ou entidade da administração municipal indireta e proprietário de imóvel sujeito ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, pelo qual a primeira receberá terreno e eventuais construções, e o segundo receberá, após a realização das obras, lotes ou unidades condominiais equivalentes ao valor do terreno e eventuais edificações nele existentes.

§ 1º O contrato de troca ou permuta será celebrado com dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º O plano de determinação da forma de composição dos valores da contrapartida devida aos proprietários, os prazos e a forma de seu adimplemento.

Art. 4º Além das condições essenciais para a troca ou permuta e de dispositivos que reflitam as regras estatutadas nesta lei, o contrato decorrente de consórcio imobiliário deverá conter:

I - o prazo de imissão na posse pelo Poder Público;

II - o número e a metragem da área construída das unidades que serão entregues ao permitante privado como contrapartida;

III - quando cabível, o compromisso de pagamento em dinheiro pelo Poder Público concomitante à entrega das unidades referente às frações de valor que não sejam suficientes para compor uma unidade imobiliária;

IV - as características construtivas necessárias a definir o padrão e outros elementos da contrapartida;

V - a possibilidade de adjudicação do imóvel ou das obrigações decorrentes do contrato aos órgãos da administração indireta, inclusive da estrutura de outros entes federativos, cujas finalidades contemplem a política habitacional.

Art. 5º Poderão ajustar consórcios imobiliários com a Prefeitura os proprietários de imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, conforme as regras da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, ainda que não notificados para dar-lhes uma função social.

§ 1º O imóvel oferecido para eventual troca ou permuta por seu proprietário não poderá apresentar débitos de impostos, taxas, preços públicos ou multas quanto do chamamento a que se refere o art. 6º, condição que deverá manter-se até a celebração da escritura.

§ 2º A existência de débitos relacionados no parágrafo anterior não impedirá a celebração do consórcio caso o proprietário solicite, quando da proposta, o abatimento de tais valores da contrapartida a ser recebida, o que deverá constar da escritura respectiva.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o consórcio se dê mediante entidade da administração municipal indireta, esta deverá reter os valores referentes ao débito, repassando-os posteriormente ao Município.

Art. 6º A seleção de imóveis para a concretização de consórcio imobiliário será precedida de chamamento público para oferta pelos proprietários, promovido pela Prefeitura ou por entidade da administração municipal indireta, mediante edital publicado na imprensa oficial e ampla divulgação nos sites eletrônicos oficiais, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias para recebimento das propostas.

§ 1º A proposta poderá ser firmada por mais de um proprietário, envolvendo imóveis contíguos ou contidos em perímetro onde se prevejam transformações urbanísticas, estruturais, hipótese em que dela será celebrado um único contrato de permuta, caso a proposta venha a ser selecionada.

§ 2º O regulamento estipulará os documentos que deverão instruir a oferta de imóveis, bem como os critérios para seleção das propostas, observando, dentre outros:

I - a preferência aos imóveis cujos proprietários já tenham sido notificados para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - a existência de projetos ou estudos já efetuados pelos proprietários ou pela administração pública em relação aos imóveis, especialmente sondagens e diagnósticos ambientais;

III - a localização de imóvel em relação à demanda por habitação de interesse social, bem como suas dimensões, configuração e outras características que facilitem a edificação ou parcelamento;

IV - o custo estimado das obras em relação ao número potencial de unidades que restarão ao Poder Público, após adjudicação aquelas devidas ao particular conforme apontarem os estudos a que se refere o § 3º do art. 7º;

V - as disponibilidades e diretrizes orçamentárias e os dispositivos de planos legais ou infralegais relacionados ao provimento de Habitação de Interesse Social;

VI - a possibilidade dos proprietários oferecerem por seus imóveis preços inferiores àqueles determinados pelo art. 102, § 3º da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º Recebidas as ofertas, a Prefeitura ou a entidade da administração municipal indireta promoverá estudos aptos a aferir o aproveitamento e as características funcionais de um possível empreendimento que melhor se adequa ao imóvel, inclusive compartimentação, dimensionamento, modelagem, análise de custos e padrões de acabamento.

§ 1º Os projetos poderão ser elaborados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, no âmbito de programas de residência ou assistência técnica.

§ 2º Os projetos do empreendimento deverão obedecer tanto quanto possível os elementos que integram os estudos descritos no "caput" deste artigo.

§ 3º Selecionados os imóveis aptos ao consórcio imobiliário, seus proprietários serão intimados do resultado dos estudos promovidos pelo Poder Público, podendo então celebrar a respectiva escritura de troca ou permuta.

§ 4º Se dos estudos resultarem frações de valor devidas ao proprietário não suficientes para compor uma unidade imobiliária, o contrato poderá prever o pagamento em dinheiro de parte da contrapartida devida ao proprietário, concomitantemente à entrega das unidades.

Art. 8º Formalizada a escritura de troca ou permuta, ficará suspenso o prazo eventualmente já estabelecido para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o qual voltará a fluir sem prejuízo do período já transcorrido se o contrato for rescindido.

Art. 9º Caberá ao Município, por sua administração direta ou indireta, a execução do consórcio imobiliário, assim como a incorporação imobiliária, a abertura de matriculas e a celebração de ajustes com os beneficiários.

§ 1º Caso se mostre inviável a execução da contrapartida eventualmente estabelecida em unidades imobiliárias diversas de HIS, ela poderá ser convertida em unidades classificadas como HIS, respeitado o equilíbrio financeiro da permuta.

§ 2º A constatação de contaminação do solo ou de outro fato não afeivel nos estudos acarretará a rescisão convencional do contrato, salvo se o permitante privado arcar com o abatimento de sua contrapartida de forma equivalente aos custos supervenientes.

Art. 10. Os imóveis incorporados ao patrimônio público municipal em razão do consórcio imobiliário serão objeto de concessão de direito real de uso ou de alienação aos beneficiários, devendo o título correspondente ser conferido preferencialmente à mulher e com as prerrogativas, no caso da concessão de direito real de uso, conferidas pelo art. 48 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2014.

Art. 11. O Executivo regulamentará os dispositivos desta lei em até 45 dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

LEI Nº 16.378, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 97/11, DO VEREADOR PAULO FRANGE – PTB)

Institui o Programa Nutri-Ação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa Nutri-Ação, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população.

Art. 2º O Programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde, por meio de iniciativas que visem promover a saúde e prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

Art. 3º Definem-se como ações de saúde do Programa Nutri-Ação as seguintes iniciais:

I - promoção da orientação e conscientização da alimentação e nutrição saudável e prevenção da obesidade nas escolas e pré-escolas municipais, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministrada periodicamente por profissionais qualificados de equipe multidisciplinar de diversas secretarias municipais (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos), com instrumentos de difusão do aprendizado para o núcleo familiar;

II - promoção do estímulo aos hábitos de vida relacionados ao enfrentamento da obesidade, tais como a prática de exercício físico regular, diminuição do tabagismo, alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III - desenvolvimento de programas de educação física para a população, voltados à aquisição do hábito de praticar atividade física, esporte e ginástica visando à saúde;

IV - promoção de campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;

V - desenvolvimento de projetos clínicos amplos com pesquisas e enfoques regionais e adaptados às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;

VI - divulgação anual de um relatório de dados sociodemográficos dos municípios atendidos pelo Programa Nutri-Ação.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação instituir ações integradas de Educação Alimentar e Nutricional – EAN que visem garantir a promoção da saúde por meio da alimentação adequada, de acordo com a definição atribuída pelo conceito sob o enfoque contemporâneo de segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º Para atingir o disposto no § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver estratégias de:

I - incentivo ao consumo de alimentos naturais ou minimamente processados, como frutas, verduras, legumes e grãos;

II - ampliação dos espaços de reflexão sobre as escolhas alimentares e seus impactos na saúde, no meio ambiente e na sociedade, que alcancem a comunidade educacional, o entorno territorial e as instituições relacionadas ao tema;

III - valorização do papel do aluno enquanto promotor de saúde no ambiente escolar e familiar;

IV - valorização do papel dos profissionais responsáveis pela alimentação escolar, em especial, mas não exclusivamente, das merendeiras escolares.

Art. 6º O Poder Executivo deverá instituir comitê intersetorial, presidido pela Secretaria Municipal de Saúde, para acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Programa instituído por esta lei, propondo as modificações e melhorias necessárias.

Art. 7º Para a implantação do Programa Nutri-Ação, a Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, entidades privadas e órgãos governamentais estaduais ou federais, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituição.

Art. 8º O Programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

LEI Nº 16.379, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 170/13, DOS VEREADORES ALFREDDINO – PT E GOULART – PSD)

Altera a Lei nº 13.055 para modificar a denominação atual do logradouro público Avenida Sadamu Inoue para nova denominação: Estrada Ecológica de Parelheiros, com início na Avenida Senador Teófilo Vilela, Subprefeitura de Parelheiros, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O logradouro público denominado Avenida Sadamu Inoue, Cadlog 33015-8, com início na Avenida Senador Teófilo Vilela, situada na Subprefeitura de Parelheiros, passa a denominar-se Estrada Ecológica de Parelheiros.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

LEI Nº 16.380, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 428/13, DO VEREADOR NATALINI – PV)

Institui a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de São Paulo, a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º As ações de saúde para viabilizar a política instituída no art. 1º desta lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com o apoio de especialistas, e terá como objetivos:

I - oferecer às pessoas com deficiência tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II - capacitar e especializar profissionais nessa área;

III - inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família;

IV - observar novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhorar na qualidade de vida das pessoas com deficiência e seus familiares.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

LEI Nº 16.381, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 97/14, DA VEREADORA JULIANA CARDOSO – PT)

Denomina SAE Vila Prudente – Shirlei Marcolino Gomes Coelho o Serviço de Assistência Especializada situado na Praça Centenário de Vila Prudente nº 108, Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado SAE Vila Prudente – Shirlei Marcolino Gomes Coelho o Serviço de Assistência Especializada situado na Praça Centenário de Vila Prudente nº 108, Distrito de Vila Prudente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

LEI Nº 16.382, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 337/14, DO VEREADOR GEORGE HATO – PMDB)

Obriga o uso de capacete como equipamento de segurança para a prática de skate nas áreas destinadas ao esporte situadas dentro do Parque da Independência, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório o uso de capacete como equipamento de segurança para a prática de skate nas áreas destinadas ao esporte situadas dentro do Parque da Independência, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Ridson Fante
RR 781.029.600
AGP

Do Processo 2015-0.334.167-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 787/13, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal”. Pedido de subsídios

Em Tramitação Contínua

**À
COMURGE
Sr. Coordenador**

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei que prevê a concessão de deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal, que segue com a análise e manifestação desta Coordenação para o mesmo fim, devendo ser **encaminhado até o dia 22/02/2016 à Assessoria Parlamentar desta Pasta**, conforme solicitado à folha 20.

Considerando a Lei 8.080/90 que possui como um dos seus princípios fundamentais o princípio da universalidade garantido hoje na Constituição, na Lei Orgânica, no qual o Sistema Único de Saúde (SUS) é destinado para todos. O SUS não segmenta dizendo que quem tem plano de saúde não pode ter atendimento pelo sistema público de saúde. Se alguns têm plano de saúde porque podem pagar é uma opção, que abrange atualmente 26% da população. Até mesmo essas pessoas que têm plano de saúde, quando os planos têm obstáculos, ou quando são atendidas na emergência, elas vão para o SUS; quando precisam de vacina, vão para o SUS. O sistema de saúde brasileiro é universal, essa é uma característica fundamental. O outro princípio, que é o da equidade, foi introduzido no SUS através das normas operacionais com as quais o SUS foi implantado. Nosso sistema vai avançando e organizando suas ações com base em critérios epidemiológicos para poder alocar recursos, vai alcançando uma equidade no sentido de tratar igualmente aqueles que são desiguais.

Do Processo 2015-0.334.167-0

CÓPIA

Folha de Informação nº 22
em 19/02/2016 (a)

[Handwritten signature]
Fátima Montez
R.R. 781.029.600
AGP

O Município de São Paulo (MSP) está dentro da Região Metropolitana composta por 39 municípios também conhecida como Grande São Paulo, é a maior metrópole do Brasil, com cerca de 20 milhões de habitantes, e uma das dez regiões metropolitanas mais populosas do mundo, sendo que o nosso Município possui 11,32 milhões (IBGE-2011), todos tendo direito aos serviços de saúde, somando os usuários dos municípios do entorno.

Diante do exposto temos a considerar que toda esta população, não somente do município como da região metropolitana são usuários, em potencial, do sistema municipal de saúde, o que demandará um grande recurso destinado a esta finalidade.

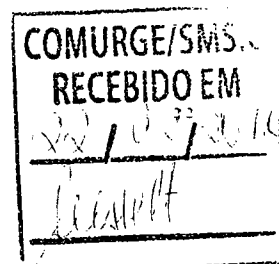
Existem ações que vão de encontro a esta propositura conforme folha de informação nº 10, com o recorte para pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental.

Portanto, este Projeto de Lei é bastante abrangente e seu custo deverá ser estimado para toda população do MSP. Neste sentido, seria interessante propormos alguns recortes como, por exemplo, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, ou quantitativo de salário família *per capita*.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

[Handwritten signature]
REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

Clmr/efs





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 23

Do Processo nº 2015-0.334.167-0

em 22.02.2016 a


Edvania Susseti Telles
RF 591.602.0/2 - AGPD

INTERESSADO: Câmara Municipal São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 787/2013, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal”. Pedido de subsídios.

À
Assessoria Parlamentar SMS.G
Dr. Eurípedes Balsanufu Carvalho

CÓPIA

Em atenção à solicitação de análise do Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, temos a manifestar, em especial aos questionamentos das folhas 03:

Quanto ao primeiro questionamento, reiteramos o apontamento de SPTrans às folhas 13 e 14, que identificam a concessão do benefício para o Bilhete Único Especial para pessoa com Deficiência e acesso ao Serviço de Atendimento Especial – Atende, em condições específicas. Análogo ainda, porém com cronologia de concessão específica e temporária relacionada à gestação e pré-natal há também a concessão do benefício para o Programa Mãe Paulistana.

O escopo assistencial previsto no Artigo 1º é amplo, não diferenciando a necessidade especial de transporte e/ou remoção dos pacientes quanto ao tipo de transporte a ser demandado. O acesso universal ao benefício de deslocamento gratuito para os pacientes do Sistema Único de Saúde, independentemente de sua condição de transporte e/ou limitação física de locomoção, impossibilita a estimativa real de gasto anual ao projeto, presente no questionamento “2º” das folhas 03.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 24

Do Processo nº 2015-0.334.167-0

em 22.02.2016 a)


Edvânia Sussoni Tellez
at 491.607.55

É importante destacar que encontra-se em tramitação inicial a elaboração do plano de diretrizes para a política municipal de saúde relativa ao transporte de pessoas impedidas de utilizar os meios comuns de transporte previstas pela Lei nº. 16.376, de 1º de fevereiro de 2016.

Pelas razões elencadas, no que se refere a questão 03, a COMURGE opina pelo veto a propositura.

São Paulo, 22.02.2016.

Dr. Marcelo Itiro Takano

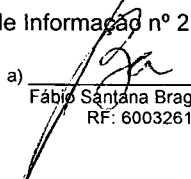
Coordenador

Coordenadoria do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências

COMURGE / SMS.G

Do Processo n.º 2015-0.334.167-0 em 29/02/16

Folha de Informação nº 25

a) 
Fábio Santana Braga
RF: 60032612

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal”. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado por V. S.^a em fl. 19, as informações sobre o conteúdo do Projeto de Lei foi tratado pelas Coordenadorias, Atenção Básica (fls. 21 e 22) e COMURGE (fls. 23 e 24).

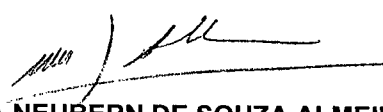
O PL abordou com abrangência em atender o usuário do Sistema de Saúde do Município de São Paulo, a Atenção Básica, fl. 22, fundamentou muitíssimo bem nos parágrafos antepenúltimo e penúltimo, que não somente o Sistema atende o munícipe de São Paulo, mas claramente atendem também os habitantes da rede metropolitana e o PL não poderia de deixar de atendê-los por usarem a Saúde paulistana, podendo gerar inconstitucionalidade. Uma vez atendida esta população metropolitana, onera e muitíssimo o erário municipal paulistano. Ainda apoiou e concordou com os fundamentos apresentados em fl. 10.

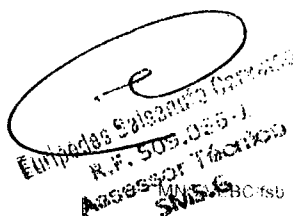
Quanto a COMURGE, “encontra-se em tramitação inicial a elaboração do plano de diretrizes para a política municipal de saúde relativa ao transporte de pessoas impedidas de utilizar os meios comuns de transporte previstas pela Lei n.º 16.376, de 01º/02/16”.

Observa-se que, o PL 787/13 não tem possibilidade de prosperar, os fundamentos externados por ambas as Coordenadorias desenham que o veto tem a influência de encerrar o assunto. Desta forma, pronuncio pelo veto.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.


MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Gabinete
SMS.G


Elizângela Sales Almeida
R.F. 505.035-1
Assessoria Parlamentar
SMS.G